



Parecer da Direção do SMMP

sobre o Projeto de Revisão do Regulamento dos Procedimentos de Inspeção do Ministério Público

1. Objeto do parecer

O Conselho Superior do Ministério Público colocou em consulta pública o Regulamento do Processo de Revisão do Regulamento e Sistema de Inspeções.

Atenta a importância do documento, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público irá pronunciar-se relativamente ao mesmo em alguns aspetos que reputa como essenciais.

2. Introdução

Numa análise do modelo vigente de notações classificatórias pode destacar-se que o mesmo não é justo na avaliação do desempenho funcional dos magistrados (designadamente porque compreende a análise do real sem uma prévia reflexão sobre o ideal e não tem tido por base uma séria ponderação das condicionantes objetivas dos diferentes reais), é aleatório (em particular na medida em que tem compreendido de forma demasiado intensa a subjetividade de inspetores e relatores), não é operativo (mesmo que se verificasse uma verdadeira evolução na atividade classificatória seria inoportável a notação sistemática da totalidade dos magistrados), é incompatível com a complexidade e tendencial especialização das funções do Ministério Público e com a própria natureza do Conselho (importa aliás recordar que a legitimidade deste órgão não é científica nem técnico-profissional).

O Novo Estatuto do Ministério Público seria a oportunidade ideal para proceder a uma revisão séria e profunda do modelo de inspeções até agora utilizado e que se mostra claramente esgotado.

Mas o mais grave é que a persistência deste sistema esgotado na medida em que se articula com o modelo de provimento de magistrados afeta o interesse público, pois a designação dos membros dos diversos sub-órgãos tem por base essencial as aludidas classificações e não um processo decisório responsável na designação dos mais adequados para as diferentes funções (em particular

algumas das mais exigentes e socialmente relevantes que por regra se situam na primeira instância). Atingem-se ainda legítimas expectativas dos membros do Ministério Público que com o estatuto de magistrados têm o direito constitucional a um modelo de carreira baseado em fatores objetivos e não na aleatoriedade. Plano em que o Conselho Superior do Ministério Público continua sem refletir de forma séria.

A manutenção do sistema vigente de notações, apenas com uma mera adaptação ao novo estatuto implica, por outro lado, que a atividade do Conselho continue a obnubilar a respetiva responsabilidade constitucional de gestão e governo do Ministério Público.

Em face deste quadro pensamos que se exigia ao Conselho algo muito diferente da aprovação de um designado «novo» regulamento de inspeções que obedece a um modelo esgotado.

O esforço de aperfeiçoamento do Ministério Público exigia que o CSMP estivesse devidamente habilitado a emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros no âmbito do DCIAP, DIAP's Regionais, DIAP's e Procuradorias de Comarca; definição de um plano para o preenchimento dos quadros legais da magistratura e tomada de posição pública clara relativamente a esse ponto; definição das prioridades no preenchimento de lugares no período de carência de efetivos e dos mecanismos e critérios em sede de substituição da



SMMP

Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

Rua Tomás Ribeiro 89 - 3.ª

1050-227 LISBOA

T.: +531 213 814 100 F.: +531 213 870 603

smmp@smmp.pt

www.smmp.pt | www.ministerio-publico.pt

magistrados e acumulação de funções; análise da adequação dos quadros ao volume de serviço; identificação de problemas essenciais no exercício de funções de Ministério Público; publicitação das prioridades e de linhas programáticas; inspeção sistematizada de procuradorias e departamentos com a correspondente extração de conclusões em termos organizativos e gestionários; assunção das respetivas responsabilidades na formação permanente dos magistrados do Ministério Público; tomada de posição pública e clara sobre matérias relativas à atividade do Conselho e do Ministério Público em geral.

O Projeto de regulamento apresentado é de mera continuidade (de um modelo inadequado à defesa do interesse público e a uma eficiente gestão e organização do Ministério Público em particular da respetiva magistratura), num momento em que se impunha que o Conselho Superior do Ministério Público adotasse um regulamento de rutura.

2. Podemos afirmar, em síntese, que duas ordens de questões devem presidir ao processo de revisão do regulamento e sistema de inspeções.

De um lado, a definição estratégica dos objetivos prioritários da atividade de inspeção.

De outro, a procura de melhores soluções deontológicas e técnicas para a concretização prática dos diferentes objetivos e missões que, em concreto, lhe vierem a ser incumbidas.

3. Definição estratégica dos objetivos prioritários da atividade de inspeção

Para além da função de colher informação sobre o desempenho e mérito dos magistrados do Ministério Público em ordem a habilitar o CSMP a proceder à sua avaliação e à atribuição da classificação funcional a Inspeção deve ser vocacionada, enquanto órgão de auditoria e controlo interno do CSMP, conforme incumbências que lhe são atribuídas pelas als. f) e g) do artigo 40º do Novo EMP, para:

- Identificar medidas para melhorar o funcionamento do Ministério Público, incluindo boas práticas de gestão processual, necessidades formativas específicas e soluções tecnológicas de apoio, facultando à Procuradoria-Geral da República elementos com vista ao aperfeiçoamento e à uniformização de procedimentos;

- Facultar ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, informação sobre o estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar à tomada de providências nas áreas da sua competência ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo.

O exercício cabal de tais competências impõe que o CSMP incumba a inspeção de proceder a verdadeiras auditorias internas nos diferentes serviços do Ministério Público, de forma calendarizada e organizada, para que todos os serviços sejam objeto de tal auditoria, e não um mero levantamento parcelar e atomístico de um ou outro serviço ou departamento, virada para a gestão e organização desses serviços e dos seus quadros e meios de apoio.

Sem uma intervenção técnica e rigorosa desse tipo não pode em rigor o CSMP ser capaz de propor ao PGR medidas para atuação do Ministério Público e, consciente e cientificamente, gerir as necessidades e o quadro de magistrados do ministério público no país.

Por causa da falta de tais estudos e auditorias, a gestão de quadros continua a assentar, no fundamental, na capacidade de “lobbing” ou “choradinho” dos Distritais e dos Procuradores Coordenadores de comarca, o que tem conduzido a algumas desproporções de meios humanos utilizados das diferentes zonas do país e/ou departamentos especializados.

Além disso, a possibilidade de o CSMP poder contar com estudos sérios e isentos sobre a gestão de quadros e dos meios de apoio ao Ministério Público permitiria “despolitizar” a afetação desses meios e impedir que eles só sejam disponibilizados em função da projeção e pressão mediática de alguns casos em

detrimento de outros, porventura mais significativos para o funcionamento do Estado e da democracia.

Nesse sentido e de forma a dar integral cumprimento às incumbências previstas nas als. f) e g) do artigo 40º do NEMP, importaria prever no seio do corpo de inspetores uma secção, composta por pelo menos três inspetores, a quem incumbiria a realização das referidas auditorias internas aos diversos serviços e departamentos, de acordo com um plano plurianual definido pelo CSMP, que abrangesse todas as comarcas e departamentos, de forma a habilitar o CSMP com uma avaliação mais rigorosa das necessidades e a uma gestão mais profissional, técnica e racional dos seus quadros.

4. Procura de melhores soluções deontológicas e técnicas para a concretização prática dos diferentes objetivos da Inspeção

4.1. Recrutamento e Quadro de Inspetores

- Importaria, desde logo, que o quadro de inspetores fosse preenchido por concurso interno, publicitado para o efeito, por áreas de especialização, com fixação no aviso de concurso dos critérios de seleção dos candidatos para cada área, e publicação da lista de candidatos e, após deliberação do CSMP, dos

selecionados com a indicação dos critérios utilizados para a graduação dos mesmos.

- Importaria ainda definir limites temporais ao exercício da função de inspeção, que nunca deveriam ultrapassar o tempo de três comissões de serviço, ou seja, 9 anos de exercício consecutivo de tal função.

- Convinha impor aos inspetores a obrigação de atualização e formação permanente regular nas áreas onde viessem a exercer, sob pena de não renovação da comissão, devendo o CSMP providenciar junto do CEJ pela planificação de ações de formação vocacionadas para os inspetores.

- O trabalho dos inspetores deve ser avaliado regularmente pelos serviços e magistrados inspecionados mediante o preenchimento de formulário eletrónico a aprovar pelo CSMP, com garantia de anonimato, e que deveria ser tido em conta no momento de renovação da comissão.

4.2. Métodos e modelos de intervenção da inspeção

- O regulamento deve incluir um Código de Conduta a seguir pelos inspetores no seu relacionamento com os serviços e seus magistrados onde se prevejam, por exemplo, incompatibilidades e regras de urbanidade adequadas a uma atividade de inspeção própria de magistrados.

- A inspeção, como qualquer Auditoria, deve processar-se de forma amigável e de forma a obter toda a colaboração e confiança do auditado.

- Deve ser aprovado pelo CSMP um Manual de Inspeção com procedimentos tipo e normas genéricas e especiais em função do tipo de inspeção a concretizar e a ser seguido obrigatoriamente pelos inspetores.

Com base no referido Manual deverão ser criados pelo CSMP, com ajuda dos inspetores, modelos uniformizados de Primeira Avaliação e Inspeção, por áreas de jurisdição, contendo os diversos itens que devem constar dos mesmos e com limitação do número de páginas.

Só assim se consegue introduzir alguma objetividade de procedimentos e de critérios de inspeção e obriga os inspetores a controlarem e homogeneizarem os critérios de notação.

O modelo uniforme de relatório para além de facilitar a atividade dos inspetores ao conter todos os elementos que devem constar do mesmo e evitar, assim, falhas ou lacunas, permitirá aos membros do CSMP atribuir de uma forma mais equitativa e segura a classificação, bem como analisar e valorar os dados constantes do relatório.

- As inspeções devem decorrer com transparência e totalmente subordinados ao princípio do contraditório.

- Para a notação dos magistrados deve o Regulamento incluir uma tabela percentual de valorização de itens em função da sua importância relativa que, quando preenchida, deve dar o nível final obtido.

Só assim, também, pode o inspecionado analisar o juízo do inspetor e dele reclamar fundamentadamente, se assim o entender.

5. Inspeccionar a atividade dos magistrados do Ministério Público com vista ao conhecimento da sua prestação e avaliação do seu mérito pelos órgãos competentes

As inspeções dos magistrados do Ministério Público têm uma dupla vertente.

Se, por um lado, visam, detetar procedimentos entorpecentes da fluida administração da justiça e atuações não compagináveis com a prestação de um serviço público que se pretende célere, eficaz e prestigiado aos olhos da comunidade, por outro lado, são as notações propostas e atribuídas em resultado das mesmas, critério decisivo para a mobilidade dos Magistrados (quando pior a nota mais dificuldade terá em se mobilizar ou obter colocação próximo da residência) como principal critério de ponderação para a colocação em departamentos como o DCIAP, DIAPs Regionais e juízos centrais a que corresponde o índice de remuneração 220 e bem assim no concurso de acesso a

PGA, nos termos dos artigos 153º, n.º4, do NEMP ou mesmo fator de perda de requisitos (n.º 5).

As inspeções devem, assim, dentro de parâmetros de razoabilidade, obedecerem a exigências de transparência, justiça relativa, e assentar em critérios de avaliação objetiváveis e fundamentáveis.

A fundamentação dos relatórios de inspeção, tal como qualquer decisão administrativa, cumpre, em geral, duas funções: Uma, de ordem endoprocessual, que visa essencialmente impor ao inspetor um momento de verificação e controlo crítico da lógica da decisão, permitir aos inspecionados a reclamação do relatório da inspeção e da notação atribuída com perfeito conhecimento da situação e ainda colocar o CSMP em posição de exprimir, em termos mais seguros, um juízo concordante ou divergente e outra, de ordem extraprocessual, que procura tornar possível um controlo externo e geral sobre a fundamentação factual, lógica e jurídica da decisão, garantindo a transparência do processo e da decisão. - cfr. sobre o dever de fundamentação o Acórdão do Tribunal Constitucional nº304/88, de 14.12, in BMJ, 382-231.

Não perdendo de vista que a exigência da fundamentação – art. 268º, nº3, da C.R. e arts. 124º a 126º do CPA – se relaciona com a legalidade, transparência e sindicabilidade das decisões, importa que o destinatário (s) delas

não tenha (m) dúvidas acerca do seu alcance e interpretação de acordo com o padrão do declaratório normal – art. 236º do Código Civil.

A justiça relativa das inspeções e a sua sindicabilidade pelos membros do CSMP ou pelo Tribunal de Recurso pressupõe como corolário lógico que a decisão assente num universo inspecionado equiparável entre magistrados colocados na mesma jurisdição ou com o mesmo grupo de funções atribuído, sem descurar fatores como as diferenças de pendências entre magistrados com as mesmas funções ou mesmo o contexto do local de trabalho e o tipo e complexidade de processos característicos daquele tipo de funções.

Com estes pressupostos e perante a proposta de regulamento apresentada, entendemos que devemos propor alterações a algumas das normas apresentadas e noutras sugerir a sua clarificação e ainda sugerir o aditamento de normas não compreendidas no regulamento.

Artigo 4º, n.º 1

Propõe-se em alternativa a seguinte redação: «A avaliação ao desempenho, prevista na alínea a) do artigo anterior, a realizar no final do

primeiro ano de exercício efetivo de funções, após o provimento definitivo, **tem uma finalidade pedagógica** e destina-se a obter informação sobre o modo como o magistrado se adaptou às suas funções».

Artigo 4º, n.º3

Entendemos que a limitação da avaliação a período igual ou superior a seis meses pode prejudicar os inspeccionados, tendo em atenção designadamente situações de gravidez, podendo ser entendida como discriminatória de género, designadamente em relação às mulheres magistradas, limitando-se a sua liberdade a engravidarem.

Propõe-se em alternativa a seguinte redação:

«3 – O período objeto de avaliação não pode ser inferior a seis meses, sendo que neste caso a avaliação ao desempenho será efetuada logo que o magistrado complete seis meses de exercício efetivo de funções».

Artigo 7º, n.º2

No nosso entendimento deverá ser suprimido o n.º 2 do artigo 7º. Entendemos que para uma correta avaliação do magistrado não devem ficar períodos por inspecionar, de forma que a avaliação do magistrado compreenda toda a atividade por si desenvolvida entre o termo do período abrangido na sua última inspeção e o abrangido na seguinte.

Artigo 7º, n.º 3

Entendemos que a limitação da inspeção a exercícios funcionais parcelares superiores a seis meses pode prejudicar os inspecionandos, tendo em atenção designadamente situações de gravidez ou doença prolongada, com períodos de exercício parcelar no período inspetivo inferiores ou iguais a seis meses, de sobremaneira nas inspeções a que se refere as als. a) e b) do artigo 3º do regulamento.

Veja-se que no caso da inspeção para primeira avaliação, ao fim do primeiro ano, pode implicar a sua não realização se atentarmos no referido limite e mesmo no procedimento para primeira classificação, pode limitar de forma excessiva o período abrangido pela inspeção, até pela maior mobilidade dos magistrados nesse período.

Por outro prisma tal norma, designadamente quanto às espécies de inspeção referidas, pode ser discriminatória de género, designadamente em relação às mulheres magistradas, limitando-se a sua liberdade a engravidarem

antes do procedimento para primeira classificação, ou seja, após três anos de exercício de funções.

Por fim existe contradição entre o n.º 3 do artigo 7º que fala em exercícios funcionais parcelares superiores a seis meses e o n.º 3 do artigo 4º onde se refere que o período objeto de avaliação não pode ser inferior a seis meses, no sentido em que a avaliação de um exercício funcional igual a seis meses está impedido pelo n.º 3 do artigo 7º e ao contrário é permitido no n.º 3 do artigo 4º, sendo que ambos se aplicam à ação inspetiva ao desempenho.

Artigo 8º

Entendemos que a aprovação do plano de inspeções pelo CSMP deve ter prazo, de forma a comprometer o referido órgão a respeitá-lo e a garantir a tempestividade das inspeções.

Propomos a seguinte formulação para o artigo:

«O plano anual de inspeções é aprovado pelo CSMP até ao dia 15 de outubro do ano anterior aquele a que se reporta e publicitado através do SIMP».

Sustentamos ainda que do Regulamento deveria constar uma norma relativa ao plano de inspeções previstas no artigo 6º, do Regulamento, no sentido de o CSMP definir um plano plurianual que abrangesse todas as comarcas e departamentos, de forma a habilitar o CSMP com uma avaliação mais rigorosa

das necessidades e a uma gestão mais profissional, técnica e racional dos seus quadros.

Neste sentido sugere-se seja aditado o seguinte artigo:

Artigo 8º-A - «O plano de inspeções previsto no artigo 6º é aprovado pelo CSMP, de três em três anos, até ao dia 15 de outubro do ano anterior, e contém a divisão pelos três anos dos serviços e departamentos a serem inspecionados em cada ano».

Artigo 9º

Sustentamos que a primeira avaliação de desempenho deverá ter critérios próprios, uniformes e de fácil apreensão pelos inspetores, de forma a agilizar uma avaliação que se entende por preliminar e que visa essencialmente detetar situações graves de inadequação ao exercício funcional e dos demais casos ter carácter pedagógico e construtivo.

Neste sentido entendemos que o artigo deve ter a seguinte formulação:

Artigo 9º, n.º1 «À avaliação de desempenho prevista no n.º 1 do artigo 141.º do Estatuto do Ministério Público, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os meios de conhecimento previstos no n.º 1 do artigo 10º e as condições de trabalho previstas no artigo 12º, estabelecidas no presente Capítulo.

n.º 2: A avaliação de desempenho deve atender, aos seguintes fatores:

a) Idoneidade e urbanidade;

b) Imparcialidade e Isenção;

c) Bom senso, razoabilidade e sentido de justiça;

d) Preparação técnica aferida pela capacidade de recolha e apreciação da matéria de facto e de apreensão das situações jurídicas em apreço; capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo sentido prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões e outras intervenções processuais;

e) Organização, gestão e método;

f) Produtividade e eficiência adequadas ao volume e complexidade do serviço;

n.º 3 O relatório da avaliação obedece a modelo em anexo.»

Artigo 10º

No n.º 2, alínea b), deverá clarificar-se o tipo de trabalhos que podem ser apresentados. No nosso entendimento apenas deverão ser considerados



SMMP
Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

Rua Tomás Ribeiro 89 - 3.º
1050-227 LISBOA
T.: +531 213 814 100 F.: +531 213 870 603
smmp@smmp.pt
www.smmp.pt | www.ministerio-publico.pt

trabalhos relacionados com o exercício funcional e não quaisquer outros trabalhos, como dissertações, artigos jurídicos publicados ou outros.

Neste sentido entendemos que deverá ser reformulada a al. b) no seguinte sentido «Trabalhos elaborados e apresentados pelo inspecionando, até ao máximo de dez, correspondentes ao seu exercício funcional e relativos a período não abrangido por inspeção anterior».

No n.º 2, alínea c), entendemos que a nota curricular exigida ao inspecionando deveria ser acompanhada por uma caracterização do conteúdo funcional.

Por conseguinte defendemos a reformulação de tal alínea nos seguintes termos: «Nota curricular elaborada pelo inspecionado descritiva do seu trajeto profissional e caracterização do respetivo conteúdo funcional, aludindo às atividades, realizações e eventos de natureza jurídica ou afim em que participou, com expressa referência aos cursos e ações de formação, indicando a respetiva natureza, finalidade, duração, tipo de participação e, quando exigida, aprovação;

Defendemos que os meios de conhecimento referidos no artigo 10º, n.ºs 1 e 2, se utilizados como recurso, pelos inspetores, deverão constar em item próprio no relatório de inspeção, para que o inspecionado possa conhecer onde se baseou o inspetor para as suas apreciações e designadamente poder impugnar ou contraditar os referidos meios de conhecimento e a sua fonte.

Neste sentido propomos que deva constar um n.º 3 no artigo 10º com o seguinte teor: «Os meios de conhecimento acima referidos só podem ser utilizados e valorados na inspeção se mencionados expressamente no relatório da inspeção, sob pena de nulidade do relatório».

Artigo 11º, n.º 3

No que tange à preparação técnica entendemos que deverá ser eliminada a al. a) “capacidade intelectual” porque se trata de um conceito que isoladamente é demasiado vago e abstrato, de difícil objetivação e aferição e só deve ser valorada a capacidade relevante para o exercício funcional e que se cinge às als. b), c) e d).

A capacidade intelectual deve relevar no trabalho desenvolvido.

De igual forma as alíneas e) e f) deverão ser suprimidas do n.º 3, porque nada relevam em fase de preparação técnica para o exercício funcional. A escrita de um artigo jurídico ou a intervenção em colóquios e conferências nada diz da preparação técnica do magistrado para o exercício funcional.

Entendemos que tais alíneas deverão constar de um n.º 5 do seguinte teor «São ainda tidos em consideração, embora com menor relevo na avaliação, os seguintes elementos;

a) Autoria de trabalhos jurídicos publicados; e

b) Intervenções relevantes em eventos públicos, designadamente em conferências e colóquios.»

O n.º 5 da redação proposta passaria a ser o n.º 6.

Artigo 11º, n.º 4, al. g)

A exigência a cargo dos próprios inspecionados de registo, manutenção e atualização, de preferência em suporte eletrónico, de elementos relativos à movimentação processual individual e relação das intervenções processuais com referência aos últimos cinco anos de exercício efetivo de funções, parece-nos manifestamente desproporcionada enquanto critério a ter em conta na avaliação dos próprios.

Não parece razoável, sobretudo no domínio dos despachos de mero expediente nos juízos, que os magistrados tenham que registar e conservar os milhares de despachos elaborados, com identificação do processo, juízo e data de elaboração, quando o seu trabalho tem por base a plataforma eletrónica “Citius”, imposta para o efeito, e que representaria um redobrar do trabalho dos magistrados com repercussão na sua produtividade.

Existindo uma ferramenta eletrónica de trabalho onde os magistrados praticam os atos e contendo a mesma lacunas que dificultam a atividade dos inspetores, o que se exige é que o CSMP providencie junto do IGFEJ para que a

ferramenta informática disponha de todas as informações necessárias à inspeção e permita aos inspetores, de forma intuitiva e fidedigna, encontrar em tal ferramenta toda a informação que precisam sobre a movimentação processual individual e relação das intervenções processuais do magistrado ao invés de fazer recair sobre o mesmo tal encargo.

Neste sentido, entendemos que deverá ser eliminada a alínea g) do n.º 4 do artigo 11º.

Artigo 11º, n.º 5

Na avaliação dos magistrados com funções dirigentes seria importante acrescentar um item relacionado com o poder/dever de avocar inquéritos quando a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar o justifique, de forma a tornar efetivo por parte dos magistrados que exercem essas funções esse poder/dever e fomentar a responsabilização e solidariedade de tais magistrados com os que lhe estão subordinados.

A prática tem demonstrado que tal competência, em grande parte dos casos, é totalmente descurada pelos atuais Procuradores da República a quem está adstrita tal competência, pelo que a sua valoração em sede de inspeção incrementaria tal atuação.

Neste sentido propomos o aditamento de uma alínea d) ao n.º 5 do seguinte teor: “Nível de intervenção quanto ao poder/dever de avocar inquéritos quando a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar o justifique”.

Artigo 12º

Na alínea i) do artigo 12.º deveria estar concretizado o que se entende por “atos de especial relevância em que participou” dado que o conceito é demasiado abrangente.

Artigo 14º, n.º 2, al. b)

Deverá ser clarificado o que se entende por especiais qualidades de inovação e criatividade para este efeito, dada a dificuldade de equacionar tais características num magistrado.

Artigo 15º

A primeira avaliação deve assumir um carácter essencialmente pedagógico para o inspecionado e ser-lhe retirado qualquer conotação sancionatória ou negativa.

Por conseguinte, entendemos que deverá ser substituída nos n.ºs 1 e 4, a expressão “medidas corretivas”, que se mostra manifestamente desadequada e com conotação negativa, por “recomendações para uma melhoria de desempenho”.

Artigo 16º

As exceções cumulativas à regra do Bom na primeira classificação, previstas nas als. a) e b) são potenciadoras de fortes injustiças relativas entre inspecionados com a mesma antiguidade.

De facto, embora se pretenda proteger quem é prejudicado pelo retardamento da inspeção, acaba por outra forma por beneficiar quem esteja nessas condições, ao permitir que possam atingir nota de mérito ao fim de cinco anos de exercício de funções enquanto os demais magistrados com a mesma antiguidade e inspecionados antes dos cinco anos estão limitados pelo Bom até atingirem os 7 anos de exercício de funções com repercussão no movimento dos magistrados e até acesso a secções especializadas como DIAPs regionais e DCIAP.

Veja-se que alguém que por atraso na inspeção seja inspecionado apenas ao fim de cinco anos poderá ter um BD ou MB se preencher o requisito da alínea a) e ao fim de sete anos concorrer aos DIAP's Regionais e ao DCIAP, enquanto um magistrado inspecionado de mérito pela primeira vez ao fim de quatro anos e seis meses, só ao fim de 8 anos e seis meses poderá aspirar a ter nota de mérito.

Entendemos que o artigo 16º, apenas deverá manter a alínea a), sendo suprimida a alínea b).

Por outro lado, a própria alínea a) do artigo 16.º, suscita dúvidas interpretativas: o que é uma exigência manifestamente acima da média? Para isso é preciso concretizar o que é a "média" e as suas variáveis em função de cada uma das jurisdições em que intervém o magistrado.

Deixa ao próprio critério arbitrário e subjetivo do inspetor definir o conceito de exigência manifesta acima da média.

Além do mais, limita injustificadamente a situações de grande excecionalidade a atribuição de uma nota de mérito em primeira inspeção classificativa.



SMMP

Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

Rua Tomás Ribeiro 89 - 3.º

1050-227 LISBOA

T.: +531 213 814 100 F.: +531 213 870 603

smmp@smmp.pt

www.smmp.pt | www.ministerio-publico.pt

Segundo temos conhecimento, a generalidade dos inspetores e magistrados mais novos na carreira discordam frontalmente da introdução deste artigo que não constava no projecto inicial.

Artigo 21º - Relatório

Sugere-se a alteração da redação da al. a) nos seguintes termos «No caso da primeira avaliação de desempenho prevista no n.º 1 do artigo 141º, do EMP, no prazo de quinze dias, um relatório em modelo anexo, contendo a avaliação dos parâmetros em referidos no artigo 9º e uma grelha com duas notações para cada parâmetro e correspondentes a avaliação positiva/avaliação negativa, seguido de uma avaliação global positiva ou negativa em função dos referidos parâmetros e no final a indicação de medidas de correção quanto aos parâmetros com avaliação negativa».

Pretende-se que a referida avaliação não absorva em excessos os recursos inspetivos e seja célere, pelo que a imposição de um modelo único de relatório, simplificado, evita que seja deixado ao critério do inspetor o modelo de informação a apresentar e preenche de forma adequada os objetivos pretendidos com a referida classificação.

Deve igualmente proceder-se à alteração do n.º 2 de forma a nele constar que «o relatório deve ser redigido de forma clara e concisa, obedecendo a um modelo uniforme publicado em anexo, adaptado a cada área de jurisdição e que não pode exceder as X páginas».

O modelo uniforme de relatório para além de facilitar a atividade dos inspetores ao conter todos os elementos que devem constar do mesmo e evitar, assim, falhas ou lacunas, permitirá aos membros do CSMP atribuir de uma forma mais equitativa e segura a classificação, bem como analisar e valorar os dados constantes do relatório.

Trabalhar com modelos e dados diferenciados torna quase impossível que os membros do CSMP possam fazer adquirir um juízo comparativo entre inspecionado consoante o inspetor que intervenha, com elevados prejuízos para uma justiça relativa na avaliação.

Deixar ao critério dos inspetores o modelo de relatório é ter relatórios com uma diferença significativa de número de páginas, com bases para a avaliação díspares, e que impossibilita aos membros do CSMP comparar magistrados em situação idêntica, mas inspecionados por inspetores diferentes, com o risco de elevadas injustiças.

Artigos 29º, n.º2 e 32º

Os referidos preceitos contêm exceção à regra de distribuição dos procedimentos inspetivos, sendo que a solução encontrada, isto é, a atribuição ao PGR da competência para substituir os inspetores a quem foram distribuídos os processos inspetivos, nos termos do n.º1, por outros, desvirtua completamente as ideias de transparência e aleatoriedade na distribuição das inspeções e, permitem, dessa forma contornar-se a regra base e tornar o sistema permeável à escolha de inspetores em função dos inspecionados, o que de todo será de evitar.

Artigo 30º, n.º3

O n.º 3 consagra o que tem sido prática mas, parece-me, posterga os princípios que defendemos presidirem à matéria em análise, ou seja, a aleatoriedade em obediência às regras do sorteio.

Ou seja, por um lado consagra-se o princípio do sorteio para cada inspeção em obediência às regras de transparência na atribuição das inspeções afastando-se a escolha casuística e depois consagra-se a organização de "lotes" sorteados esquecendo-se que em causa não está a avaliação de "lotes" mas de cada inspecionando, e que no bolo do lote podem estar situações que precisamente o sorteio visa salvaguardar.



SMMP
Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

Rua Tomás Ribeiro 89 - 3.º
1050-227 LISBOA
T.: +531 213 814 100 F.: +531 213 870 603
smmp@smmp.pt
www.smmp.pt | www.ministerio-publico.pt

Regime Transitório

Relativamente à entrada em vigor do NEMP, cumpre referir que a norma transitória plasmada no artigo 35.º do Projeto não acautela as situações que se passam a indicar e, por isso, deverá ser alterada.

No plano de inspeções previsto para 2019 constava um determinado número de inspeccionandos, alguns dos quais integram todo um curso (veja-se por ex. o curso especial de 2010).

Sucedem que decorrido o ano de 2019, nem todos os magistrados inscritos no plano de inspeções foram efetivamente inspeccionados.

Se tal situação não for salvaguardada, levará a que magistrados com a mesma antiguidade sejam inspeccionados com base em critérios distintos e lhes sejam atribuídas notas diferentes.

A consagração de normas transitória que importa abranger também os magistrados do XXIX curso, que à data de entrada em vigor do NEMP terão 7 anos, 10 meses e 10 dias de antiguidade e aos magistrados do XXX curso que terão 5 anos, 5 meses e 21 dias.

De facto, estes magistrados, mau grado já reunirem as condições legais de que dependia a primeira inspeção face ao atual Estatuto, por motivos que não

lhes são imputáveis ainda não foram inspecionados e nem sequer constam de qualquer plano de inspeção.

Assim, na ausência de norma transitória que salvaguarde os magistrados que à luz no atual EMP já reuniam as condições legais para ser inspecionados e apenas não o foram por razões que não lhes são imputáveis, serão criadas situações de impossibilidade concreta e objetiva de se cumprirem os novos critérios na classificação a atribuir e que até agora não estavam previsto no Regulamento de Inspeções, pois que alguns dos critérios instituídos pelo Regulamento constituem uma franca inovação relativamente ao quadro vigente (veja-se, a título de exemplo, proficiência na utilização de plataformas oficiais de gestão processual e demais bases de dados, com inserção correta dos dados e elementos identificativos das diversas espécies de intervenções processuais; registo, manutenção e atualização, de preferência em suporte eletrónico, dos elementos relativos à movimentação processual individual e relação das intervenções processuais com referência aos últimos cinco anos de exercício efetivo de funções, elemento este que deverá até constar do memorando a apresentar pelo inspecionando.).

Deste modo, aplicar o novo regulamento a todos os processos inspetivos que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2020 penalizará injustificadamente os magistrados que não cumpram plenamente tais critérios, por não estarem para

eles alertados, o não sucederia se tivessem sido (como deveriam ter sido) inspecionados nos prazos impostos por lei.

Não se mostra, pois, consentâneo com princípios de justiça relativa penalizar agora os Magistrados que sejam surpreendidos por inesperadas inovações e se vejam impossibilitados, em termos práticos, de cumprir critérios que se repercutem retroativamente sobre trabalho realizado ao abrigo do Regulamento anterior.

Esses novos critérios de avaliação, aliados ao previsto no artigo 16.º, sendo aplicáveis a todos aqueles que já tendo perfeito mais de 5 anos de serviço a 1 de Janeiro de 2020 sejam inspecionados após essa data, determinarão necessariamente que os Magistrados em tal situação estejam em posição desigual face aos colegas que foram inspecionados ao abrigo do anterior regulamento, como com eles devia ter acontecido, não apenas por para eles se terem criado critérios novos de avaliação já não passíveis de cumprir, como também por se estabelecer uma nota máxima que apenas permite o alcance de nota de mérito em condições que tampouco dependem do próprio.

Pelos motivos expendidos deverá ser elaborado um regime transitório nos seguintes termos, que se propõe:

Artigo 35º

«N.º1 O presente regulamento apenas é aplicável a todos os procedimentos inspetivos que se iniciem após 1 de janeiro de 2020.

N.º 2 Excetuam-se da norma vertida no artigo anterior:

a) Nas inspeções de magistrados já contempladas no plano anual de inspeções vigente à data da entrada em vigor do presente regulamento e que não puderam ser realizadas no ano respetivo, aplicar-se-á o anterior regulamento.

b) A regra prevista no artigo 16º, n.º1, al. b) não se aplica aos magistrados que tendo 3 ou mais anos de exercício efetivo de funções não tenham tido ainda a primeira inspeção.

c) A regra prevista nas alíneas f) e g) do n.º 4 do artigo 11º apenas é aplicável 5 anos após a entrada em vigor do presente Regulamento.

N.º 3 São de aplicação imediata todas as disposições que se mostrem mais favoráveis aos visados nos procedimentos iniciados em data anterior».

Lisboa, 10 de Novembro de 2019

A Direção do SMMP